



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2070811-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Leme, em que são impetrantes HENRIQUE RAFALDINI MENDES DE ANDRADE e LUIS FERNANDO MENDES DE ANDRADE e Paciente SERMIO DE OLIVEIRA NETO, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 11ª CJ - PIRASSUNUNGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **denegaram a ordem.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 830

Habeas Corpus nº: 2070811-77.2025.8.26.0000

Comarca: Leme

Vara de origem: Vara Criminal

Juiz prolator da r. decisão: Thiago Zampieri da Costa

Impetrantes: Henrique Rafaldini Mendes de Andrade e

Fernando Mendes de Andrade

Paciente: Sermio de Oliveira Neto

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada. I. Caso em Exame: 1. Habeas corpus impetrado por Henrique Rafaldini Mendes de Andrade e Fernando Mendes de Andrade em favor de Sermio de Oliveira Neto, alegando ilegal constrangimento pela conversão de prisão em flagrante em preventiva, no processo nº 1500103-52.2025.8.26.0552. Argumentam que a decisão não demonstrou risco à ordem pública, instrução processual ou aplicação da lei penal, e que a manutenção da prisão é desproporcional, considerando os predicados positivos do paciente. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) a inidoneidade na fundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; (ii) a desproporcionalidade da manutenção da prisão preventiva, considerando os predicados positivos do paciente. III. Razões de Decidir: 3. A decisão impugnada está fundamentada na gravidade concreta do delito e no risco à ordem pública, evidenciado por registros de atos infracionais pretéritos do paciente. 4. As medidas cautelares menos gravosas são insuficientes para garantir a ordem pública, dado o histórico delitivo do paciente. IV. Dispositivo e Tese: 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito e risco à ordem pública. 2. Condições subjetivas favoráveis não impedem a prisão cautelar quando presentes os requisitos legais. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I, III e IV; art. 14, inciso II; art. 69. Lei nº 8.069/90, art. 244-B. Código de Processo Penal, art. 312; art. 313, inciso I. Jurisprudência Citada: STJ, Recurso em Habeas Corpus nº 196.796, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Decisão monocrática, DJe 22/4/2024. STJ, Habeas Corpus nº 727045/PB 2022/0060087-3, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. em 19/4/2022,
DJe 26/4/2022. TJSP, Habeas Corpus nº
2094297-28.2024.8.26.0000, Rel. Des. Mens de Mello, 7ª
Câmara de Direito Criminal, julg. em 16/4/2024.

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Henrique Rafaldini Mendes de Andrade e Fernando Mendes de Andrade em favor de Sermio de Oliveira Neto ao fundamento, em breve síntese, de que o paciente estaria experimentando ilegal constrangimento porque teve a prisão em flagrante convertida em preventiva nos autos do processo nº 1500103-52.2025.8.26.0552 (fls. 1/23 e documentos – fls. 24/90).

Os impetrantes argumentam, em suma, sobre (i) a inidoneidade na fundamentação da r. decisão impugnada, que deixou de demonstrar claramente de que forma a liberdade do paciente poderia colocar em risco a ordem pública, a instrução processual ou mesmo a aplicação da lei penal, em desacordo com normas constitucionais e legais garantistas, observando-se que a eventual existência de registro de atos infracionais pretéritos, por si só, não é suficiente para validar a medida constritiva; e (ii) a desproporcionalidade da manutenção da prisão, referindo-se aos predicados positivos do paciente (primariedade, residência fixa e trabalho lícito), o que lhe garantiria o direito de aguardar em liberdade o desfecho da acusação, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, especialmente em respeito ao princípio da presunção de inocência e porque a suposta prática do delito que se imputa a ele (furto na

forma tentada) é desprovida de violência e grave ameaça à pessoa.

Requerem, com a presente impetração, a concessão da liberdade provisória sem fiança até o deslinde final da acusação, expedindo-se em favor dele o alvará de soltura.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 92/95), consta dos autos o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça que opina pela denegação da ordem (fls. 105/108).

É o relatório .

Respeitados os argumentos exarados nas razões de inconformismo, a irresignação do impetrante não procede, sendo o caso de denegação da ordem.

O paciente, preso em flagrante em 3/3/2025, está sendo acusado por suposta infringência ao art. 155, § 4º, incisos I, III e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, bem como no art. 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal.

Consta que policiais militares, realizando policiamento em evento de carnaval, foram informados por um transeunte de que havia dois indivíduos, tentando forçar a porta de um veículo preto, o que ensejou a diligência policial ao local dos fatos. Lá chegando, os policiais avistaram os dois indivíduos com as características informadas, próximos a um veículo GM/ Celta de cor preta, sendo que um deles, identificado posteriormente como sendo o paciente, estava ao lado da porta do motorista, forçando a

maçaneta da porta. Ao perceber a aproximação policial, ele disfarçou e saiu de lado, mas acabou interpelado pelos policiais que encontraram uma chave mixa em formato de “L” presa à fechadura da porta do automóvel. O outro indivíduo, que se tratava de um adolescente, percebendo a presença da equipe policial, alijou-se de uma talhadeira (ferramenta de ferro utilizada por pedreiro). Revistados pessoalmente, nada de ilícito foi encontrado com eles (fls. 26/28).

Confirmando a situação de flagrante delito, a proprietária do aludido veículo GM/Celta, Natália de Oliveira Barbosa, declarou perante a Autoridade Policial que estacionou e trancou o seu automóvel em via pública e, quando voltou ao local, encontrou vários policiais ao redor do seu automóvel, mantendo dois indivíduos (paciente e adolescente) detidos (fl. 29).

Em audiência de custódia, realizada em 4/3/2025, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos termos da r. decisão de fls. 78/80, contra a qual o impetrante se insurge.

Mas da análise dos autos, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, já que a manutenção da prisão do paciente se faz necessária ante a situação de flagrante delito e para garantir a ordem pública.

A despeito do entendimento contrário deduzido nas razões de inconformismo, além de a prisão se assentar na existência de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, a r. decisão impugnada (fls. 78/79) está suficientemente fundamentada, não só na gravidade concreta do

delito, mas especialmente no risco que a liberdade do paciente representa à ordem pública, traduzido pelo registro de atos infracionais pretéritos, circunstância indicativa de risco à ordem pública ante a possibilidade real de reprodução de novos fatos delituosos.

Nesse sentido:

“FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE (...) É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que “a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais (...)” — STJ, Recurso em Habeas Corpus nº 196.796, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Decisão monocrática, DJe 22/4/2024.

“PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (...)” STJ — Habeas Corpus nº 727045/PB 2022/0060087-3, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julg. em 19/4/2022, DJe 26/4/2022 .

No caso, a r. decisão hostilizada destacou que “(...) o paciente é bastante conhecido pela Justiça da Infância e Juventude, tendo sido processado pela prática de ato infracional diversas vezes, internado outras várias vezes (fls. 49), ao menos em quatro oportunidades distintas, conforme mencionado pelo próprio flagranteado. Verifica-se que as medidas socioeducativas não foram exitosas, sendo necessário ampliar o rigor e encaminhá-lo à prisão, sendo a única forma de manter as pessoas e seus patrimônios, além da ordem pública, seguras”.

E de fato, pelo que se observa da Certidão de fls. 72/73, o paciente possui diversos registros de atos infracionais pretéritos análogos aos de crimes de tráfico de drogas, receptação, dentre outros, revelando habitualidade delitiva desde a adolescência, sendo forçoso reconhecer que a prisão se mostra a medida cabível para impedir a reiteração criminosa.

Bem por isso, as medidas cautelares menos gravosas não são suficientes para garantia da ordem pública, porquanto todas elas pressupõem respeito mínimo pelas regras sociais e comportamento relativamente pautado na disciplina, predicados incompatíveis com a conduta do paciente que parece insistir fazer do crime seu meio de vida, motivo suficiente para manter a sua custódia cautelar.

Conquanto não se negue que o crime em questão não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, sua prática sem dúvida não é desprovida de gravidade. Além disso, o impetrante não trouxe nada de novo que pudesse convencer da desnecessidade da prisão, que no caso concreto é autorizada e admitida nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Art. 310. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão

preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

De resto, além do já exposto, a existência de eventuais predicados positivos do paciente (primariedade, residência fixa e trabalho lícito), por si só, não é suficiente para justificar a concessão da liberdade provisória; além disso, o princípio da presunção de inocência convive de forma harmoniosa com a custódia cautelar, quando a prisão se lastreia na presença das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, como é a hipótese dos autos, não se constituindo cumprimento antecipado de pena.

Nesse sentido:

“(…) 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente)” STJ— Habeas Corpus nº 727045/PB 2022/0060087-3, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, jul. em 19/4/2022, DJe 26/4/2022

“HABEAS CORPUS - decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva - alega que a fundamentação é inidônea - incorrência - fundamentação adequada pelo magistrado a quo - afirma que a custódia cautelar é desnecessária, visto que o paciente é primário e o delito não tem como elementares a violência ou a grave ameaça - incorrência - prisão preventiva necessária - presentes os requisitos autorizadores - presença do fumus commissi delicti - materialidade demonstrada pelo boletim de ocorrência e auto de apreensão - prova oral que indica o paciente como o autor do delito - presença do periculum libertatis pelo fato do paciente praticar crimes com alta reprovabilidade e periculosidade; não haver prova de que exerce atividade lícita - prisão preventiva que não ofende o princípio da presunção de inocência - o fato do réu ser primário e sem antecedentes, não impede a prisão preventiva -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aponta que a custódia cautelar é desproporcional - análise incabível neste momento - verdadeiro exercício de futurologia - INDEFERIDO O PROCESSAMENTO” TJSP— Habeas Corpus nº 2094297-28.2024.8.26.0000, Rel. Des. Mens de Mello, 7ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 16/4/2024 .

Logo, a prisão do paciente é em princípio legítima, não havendo constrangimento ilegal que possa ser sanado pela via eleita.

Diante do exposto, denega-se a ordem .

CARLARAHAL

Relatora